



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 087 /2018**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.04.2018**

**PROCESSO Nº 1/3210/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201208586-2**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: SALOMÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS 2. A empresa foi acusada de omissão de entradas detectada através do exame do fluxo físico quantitativo dos estoques. 3. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declaração de extinção do auto de infração pelo pagamento. Art. Infringido 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da lei 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS. PERÍCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO PAGAMENTO. ART. 139 do decreto 24.569/97, PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 123, I, “a” da lei 12.670/96.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “A EMPRESA EM EPÍGRAFE PROCEDEU EM OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DETECTADA ATRAVÉS DO EXAME DO FLUXO FÍSICO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES NO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

PERÍODO QUE COMPÔS O UNIVERSO DE NOSSO EXAME, TENDO COMO RELATÓRIO FINAL O TATALIZADOR DESSE QUANTITATIVO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

### **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular, após solicitação de perícia (fls. 84), proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, aduzindo que, apesar do contribuinte ter cometido infração ao indicar estoque zero em 1º. de julho de 2007, o fato típico não estaria enquadrado na infração de omissão de entradas no valor denunciado na inicial – tudo com base no trabalho apresentado pelo núcleo pericial.

Em virtude da decisão contrária ao interesse da administração pública, o julgador recorreu de ofício de sua decisão.

### **2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

A parte não interpôs recurso ordinário. Como resposta à decisão singular, protocolou peça em que informa acatamento à decisão e respectiva quitação do débito, conforme se observa no comprovante de pagamento anexo às fls. 206.

### **3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

#### 4. VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal em apreço versa sobre omissão de entradas, demonstrada por levantamento quantitativo de estoque, com totalizador às fls. 9 a 14.

Como não houve recurso da parte, partamos ao mérito do auto de infração. Neste aspecto, o laudo pericial revelou que o impugnante tinha razão ao afirmar que ao juntar-se os dois levantamentos realizados pela fiscalização, um para o período de janeiro a junho de 2007 e outro para o período de julho a dezembro de 2007, seria possível constatar, de fato, a não ocorrência das infrações denunciadas, omissão de entradas e omissão de saídas, no valor lançados nos respectivos autos.

Segundo o que se observa a partir do laudo pericial é que houve, na verdade, uma omissão de entradas, com valor bastante inferior ao apontado na inicial (base de cálculo R\$ 1.138,55; multa R\$ 341,56). Intimado da decisão singular, o recorrido acatou referido entendimento e procedeu com o pagamento (fls. 206).

Dessa feita é que entendemos pelo conhecimento do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância. Ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em razão do pagamento, com base no art. 87, II, "c" da Lei nº 15.614/2014

Base de cálculo	R\$ 1.138,55
Principal	R\$ 0
Multa	R\$ 341,56
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 341,56</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o voto

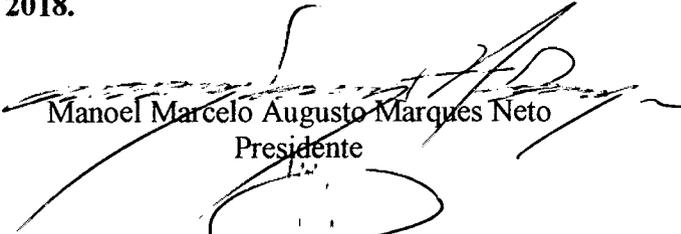
**DECISÃO**

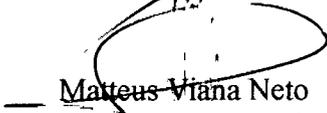
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida SALOMÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em razão do pagamento, com base no art. 87, II, “c” da Lei nº 15.614/2014. Ausente, por motivo justificado, o



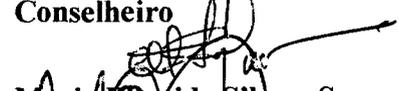
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Conselheiro José Gonçalves Feitosa. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**  
14 de 05 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 14 de 05 de 2018

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Maria Elzeide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Mateus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Elipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro